



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA-SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 - FMS
EDITAL RETIFICADO EM 03/03/2026**

Ao Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio de Itapiranga-SC

OBJETO:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA A CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A impugnante, LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA R & A LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 26.768.493.0001-06, sediada / bairro; conforme lançado no rodapé e sediada no Município de Mato Verde, por seu representante legal, o Dr., Rodrigo Arlindo Freitas Lopes – RG: MG-13.392.940 CPF: 080.934.796-27 CD: 39671, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, proprietário, vem, perante V.Sa., apresentar a sua IMPUGNAÇÃO, para a licitação pelos fatos e fundamentos abaixo elencados;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme apontamentos, abaixo, trata-se de Matéria de Ordem Pública; a qual não possui, o alcance de preclusão/intempestividade; pois, o inconformismo possui amparo com a Lei/Decreto de Licitações nº 14.133/2021.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade ABSOLUTA e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública, súmula 473-STF e 346-STJ.

LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias - LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA R & A LTDA
Rua: Maria Antunes Camargo, n° 660 - Bairro: Santo Antônio, que passou a Rua Dr Valdir Silveira, nº. 464, Bairro Santo Antonio,
Mato Verde MG, CEP 39.527-000, conforme clausula 01° do contrato social.
Mato Verde/MG – CEP: 39527-000
Contato: (38)99824-2298 / (38)99129-1022



Assim, sendo totalmente tempestivo o APONTAMENTO, efetivado nesta data, tendo em vista que o pregão acontecerá, nos idos do dia 23/03/2026.

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Nas fls., 10, em especial, no item 6.3.1, alínea “c”, requer que a licitante possua o Certificado de Inscrição e Regularidade de Pessoa Jurídica, junto da JURISDIÇÃO, do CRO/SC, senão vejamos;

6.3.1. Relativos à Pessoa Jurídica (Capacidade Técnico-Operacional):

c) Certificado de Inscrição e Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde os serviços serão prestados (CRO-SC).

Ocorre, que conforme o art. 04º do DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982, aos LABORATÓRIOS, estão obrigados a possuírem a inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição **em que estejam instalados**, senão vejamos;

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Ou seja no edital, pede para a licitante pessoa jurídica, ter o Certificado de Inscrição e Regularidade, junto ao CRO/SC, o que deverá é uma restrição ilegal e imoral; além de afronta aos princípios da Isonomia; o que traz um VÍCIO INSANÁVEL e a consequente NULIDADE ABSOLUTA.

A nulidade absoluta na licitação, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), refere-se a vícios insanáveis que violam normas de ordem pública, impedindo que o ato licitatório ou o contrato produza efeitos jurídicos válidos. Diferente das nulidades relativas, que podem ser convalidada, a nulidade absoluta exige a invalidação do ato.

Violação ao Princípio da Isonomia: Restrição indevida à competição que privilegia licitante de forma ilícita.

Vícios insanáveis no edital: Erros que não podem ser corrigidos sem alterar a essência da disputa

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA**



DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme apontamos, em epígrafe.

Em tempo há mácula, também, no item 6.3.2, onde se exige que o RESPONSÁVEL TÉCNICO, possua o Comprovante de Registro e Regularidade, junto ao CRO/SC, senão vejamos;

6.3.2. Relativos aos Profissionais (Capacidade Técnico-Profissional):

d) Comprovante de Registro e Regularidade do Responsável Técnico (seja ele Cirurgião-Dentista ou Técnico em Prótese Dentária) junto ao CRO da jurisdição onde os serviços serão prestados (CRO-SC).

O erro no item 6.3.2, está, referente ao RESPONSÁVEL TÉCNICO, **PROTÉTICO** pois este deverá ter/possuir o seu REGISTRO e REGULARIDADE, onde exerça a sua profissão, conforme o art. 01º do DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982 e o art. 02º da LEI N o 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979, senão vejamos;

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no **Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.**

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - **inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.**

E o responsável técnico **PROTÉTICO-TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA**, efetiva os seus trabalhos, somente no LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, pois JAMAIS poderá ter contato, com o PACIENTE, pois o PROTÉCO, faz a parte LABORATÓRIAL, ou seja dentro da sede do LABORATÓRIO, senão vejamos, do art. 11, do DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982. E do art. 04º da LEI N o 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979.;

Art. 11. **É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:**

I - **prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;**

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

Art. 4º **É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:**

I - **prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;**



II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

Ressalta-se, que os LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, pode, ter/possuir RESPONSÁVEL TÉCNICO, PROTÉTICO ou DENTISTA, conforme DETERMINA a RESOLUÇÃO nº 63/2005-CFO, senão vejamos, do art. 94 alínea “C”;

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 94. Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar:

- a) atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) registro no cadastro nacional das pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda; e,
- c) **declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.**

Nas fls., 44 do edital retificado, também deverá ser retificada, pois os paciente JAMAIS poderão ser atendidos, nas dependências da CONTRATADA

XIV - A CONTRATADA deverá assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde igualdade de tratamento, observando os mesmos padrões técnicos, de qualidade e de atendimento dispensados a quaisquer outros **pacientes atendidos em suas dependências.**

O paciente JAMAIS, poderá ser atendido, nas dependências da CONTRATADA, pois o PROTÉTICO, não poderá ter contato, com o PACIENTE, pois o PROTÉTICO, faz a parte LABORATÓRIAL, ou seja dentro da sede do LABORATÓRIO, senão vejamos, do art. 11, do DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982. E do art. 04º da LEI Nº 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979.;

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

- I - **prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;**
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

- I - **prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;**
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;



E mais, quem faz os atendimentos clínicos é o DENTISTA e esses ATENDIMENTOS, podem, ser feitos por DENTISTAS, da CONTRATADA, mas por imperativo, legal, deverá ser nas DEPENDÊNCIAS, da CONTRATANTE, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, instituidora do RECURSO FEDERAL, BRASIL SORRIDENTE, senão vejamos, das fls., 03;

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum **estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária**, que terceirizou o Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Em epígrafe, tem-se, que os atendimentos CLÍNICOS, são efetivados, no ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, o qual seja nos CEO e/ou postinhos de saúde; pois ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, é PÚBLICO, e não privado.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Outrossim, lastreada nas razões de impugnação, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

E mais no caso extremo, do ente Municipal, quedar-se inerte, e não promover a retificação do edital; desde já informamos, que iremos ao TCM, TCU, Ministérios Público Federal, smj.

Mato Verde 19 de Março de 2026

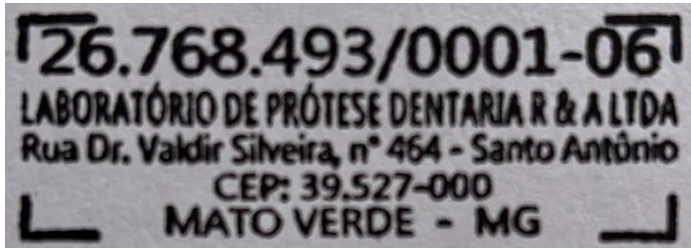
Rodrigo Antônio Freitas Lopes



LPD – Santo Antonio – Laboratório de Próteses Dentárias

CNPJ: 26.768.493/0001-06 / Inscrição Estadual: 0028842370070

Rodrigo Arlindo Freitas Lopes – RG: MG-13.392.940 CPF: 080.934.796-27 CD: 39671



LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias - LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA R & A LTDA

Rua: Maria Antunes Camargo, n° 660 - Bairro: Santo Antônio, que passou a Rua Dr Valdir Silveira, n°. 464, Bairro Santo Antonio, Mato Verde MG, CEP 39.527-000, conforme clausula 01° do contrato social.

Mato Verde/MG – CEP: 39527-000

Contato: (38)99824-2298 / (38)99129-1022